DELIBERAÇÃO AC00 - 3488/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11063/2014/001
PROTOCOLO	: 1913811
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS REFERENTE AO SEGUNDO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

A comprovação do encaminhamento de justificativa e parecer jurídico, bem como da publicação de cópia do extrato na imprensa oficial, do segundo termo aditivo motiva a declaração de sua regularidade e a exclusão da multa imposta quanto a este, porém, verificado que permanece a impropriedade da ausência do parecer jurídico para a celebração do primeiro Termo Aditivo, a sua irregularidade e multa devem ser mantidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pela **Sra. Anália Cristina Queiroz Couto**, ex-secretária do Município de Rio Brilhante, contra a **Deliberação AC01 n. 1259/2017**, proferida nos autos TC/MS n. 11063/2014, para reformar o item “II, b”, declarando a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 2; **excluir** a multa aplicada à recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, constante no item “III, b” e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, ex-secretária do Município de Rio Brilhante/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1259/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 11063/2014, que declarou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014; pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e, aplicou multa à recorrente no valor de 70 (setenta) UFERMS, distribuídas da seguinte forma: 20 (vinte) UFERMS, em razão da ausência do parecer jurídico para a celebração do Termo Aditivo n. 1 e, 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da justificativa e do parecer jurídico para a celebração do Termo Aditivo n. 2, bem como a não comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial.

A recorrente, não se conformando com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a declaração da regularidade do contrato, bem como a exclusão das multas imputadas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 2122/2019, entendendo que as justificativas apresentadas tem o condão de alterar, parcialmente, a deliberação recorrida, persistindo a irregularidade da ausência do parecer jurídico do Termo Aditivo n. 1.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 5719/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, declarando a regularidade do Termo Aditivo n. 2 (item II, b) e, excluir a multa aplicada à recorrente (item III, b) da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória foi encaminhada para esta Corte de Contas.

Argumenta ainda que realizou todos os atos de maneira legal e regular e que não houve qualquer dano ao erário público.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS.

Ressalta-se que a recorrente foi penalizada no item “III” da deliberação recorrida da seguinte forma:

a) 20 (vinte) UFERMS, em razão da ausência do parecer jurídico para a celebração do Termo Aditivo n. 1;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da justificativa e do parecer jurídico para a celebração do Termo Aditivo n. 2, bem como a não comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial.

Com relação ao item “III” “b”, destaco que a recorrente encaminhou a justificativa e o parecer jurídico acerca do Termo Aditivo n. 2, bem como a comprovação da publicação da cópia do extrato na imprensa oficial, contudo, permanecendo a impropriedade da ausência do parecer jurídico para a celebração do Termo Aditivo n. 1 (item “III” “a”).

Dessa forma, excluo a sanção pecuniária (item “III”, “b”) no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em face da recorrente.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, ex-secretária do Município de Rio Brilhante/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1259/2017, proferida nos autos TC/MS n. 11063/2014, no sentido de reformar o item “II, b”, declarando a regularidade do Termo Aditivo n. 2; excluir a multa aplicada à recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, constante no item “III, b” e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS LBA/ARP/DSSM